



Estado de Goiás
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS

RESOLUÇÃO Nº 969/73, de 30 de janeiro de 1973.

Dispõe sobre os pedidos de autorização condicional para efeito de funcionamento de unidades de ensino de 1º e de 2º graus.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º - O funcionamento de qualquer unidade de ensino não mantida pelo Estado, que pretenda ministrar o ensino de 1º ou de 2º grau, nos termos da Lei nº 5.692, depende de autorização - prévia do Conselho Estadual de Educação.

Art. 2º - O pedido de autorização de funcionamento deverá dar entrada na Secretaria de Educação e Cultura, até o dia 31 de julho de ano anterior ao previsto para o funcionamento do estabelecimento.

Art. 3º - O pedido a que se refere o artigo anterior será feito pelo representante da entidade mantenedora ao Presidente do Conselho Estadual de Educação, através da Secretaria de Educação e Cultura, e deverá ser instruído com os seguintes elementos:

I) - Declaracões

- a)- Nome e endereço do estabelecimento;
- b)- Nome e endereço da entidade mantenedora;
- c)- grau, séries, regime, turnos em que o estabelecimento funcionará;
- d)- propriedade do prédio; condições em que o mesmo será usado se não pertencer à entidade mantenedora;
- e)- corpo administrativo, indicando o nome, a nacionalidade, o estado civil e a residência dos seus componentes;
- f)- currículo pleno, especificando as matérias de núcleo comum e da parte diversificada, bem como as atividades, áreas de estudo e disciplinas;



Estado de Goiás
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS

3

na Junta Comercial do Estado, na Delegacia Regional de Imposto de Renda, no Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) e na Prefeitura local.

j)- prova de registro ou autorização de Diretor, do Vice-Diretor e de Secretários;

l)- declaração de ausência de Diretor, do Vice-Diretor e de Secretários;

m)- prova de registro ou autorização ou capacidade de cada professor para lecionar a disciplina para que foi indicado;

n)- declaração de cada professor aminda em lecionar no estabelecimento a disciplina para qual foi indicado;

o)- prova de que os professores residem na localidade sede do estabelecimento;

p)- cópia autenticada de convênio ou contrato firmado com a instituição com a qual o estabelecimento pretenda manter regime de intercomplementaridade;

q)- regimento escolar, em duas vias sem erros nem rasuras;

r)- tabela da anuidade a ser cobrada, caso o estabelecimento não seja gratuito, devendo, nessa última hipótese, ser prevista a gratuidade.

Art. 4º - O processo de autorização de funcionamento de unidade escolar mantida pelo Estado iniciará-se com portaria de Secretário de Educação e Cultura determinando que o Departamento respectivo proceda a verificação prévia de preenchimento das condições e requisitos para o funcionamento do estabelecimento.

Parágrafo Único - Nessa portaria, o Secretário de Educação e Cultura, consignará as declarações de letra g, l, m, n, o, p e q de inciso I de Art. 3º desta Resolução

Art. 5º - Os documentos de letra j e l de inciso II de Art. 3º poderão ser apresentados em fotocópias devidamente autenticadas.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.



Estado de Goiás
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS

2

g)- corpo docente, indicando a disciplina que cada professor ministrará;

h)- regime de intercomplementaridade, caso já adotado, e o nome da instituição com a qual o estabelecimento - mantenha esse regime.

II)- Documentes:

a)- Prova de registro da pessoa física ou jurídica da entidade mantenedora do estabelecimento;

b)- Título de domínio do prédio, se este for de propriedade do mantenedor; contrato de locação devidamente registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, se o prédio for alugado; autorização para uso do prédio e condições de uso, se cedido o prédio;

c)- planta baixa do prédio escolar assinada por engenheiro registrado no CREA, indicando as salas de aulas, salas especiais, oficinas, diretoria, secretaria, biblioteca, escritório modelo, sala de professores, área livre para educação física e recreação, sanitárias, etc;

d)- planta de localização do edifício no terreno, autenticada na forma de 1, em anterior;

e)- planta das salas de aulas, consignando a área de cada sala e a distribuição de equipamento;

f)- fotografias em tamanho postal: da fachada principal do edifício, das salas especiais, da diretoria, da secretaria, da sala de professores, da biblioteca, das oficinas, dos gabinetes sanitários, etc;

g)- prova de idoneidade moral da pessoa física ou de representante da pessoa jurídica, mantenedora do estabelecimento, produzida por atestado firmado no mínimo por duas autoridades de ensino ou autoridades judiciárias vitalícias, ou ainda, por dois professores registrados;

h)- prova de capacidade financeira da entidade mantenedora;

i)- prova de registro do estabelecimento no



Estado de Goiás
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS

9

SALA DE SESSÕES DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 30 dias do mês de janeiro de 1973.

+ Antonio Ribeiro de Oliveira

+Dem Antonio Ribeiro de Oliveira- Presidente
Sebastião Ribeiro- Relator
Antônio José de Oliveira- Membro
Djalma Silva- Membro
Pe. Otto da Fonseca- Membro
Maria Lucy Ferreira- Membro
José Luis Bittencourt- Membro
Mozart Barbosa Filho- Membro
Delson Leone- Membro

JJ/CEE

73